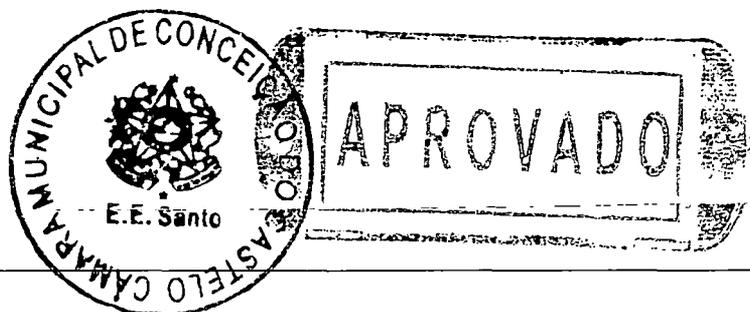


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N.º _____



PROTOCOLO ----- N.º 6251/2015

NOME DA PROPOSIÇÃO ----- PROJETO DE LEI N.º 043/2015

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ----- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ESTABELECE OS LIMITES DA MACROZONA URBANA DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OF. GAB/PMCC N.º 279/2015 - PROTOCOLO EM 09/12/2015

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: ____ / ____ /20__	DATA DA LEITURA: ____ / ____ /20__
DESPACHO DO PRES: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

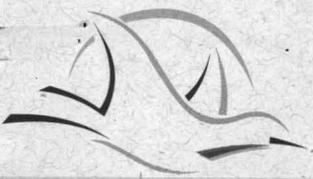
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM	____ / ____ / ____
PARECER VOTADO	EM	____ / ____ / ____
PARECER VENCIDO	EM	____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM	____ / ____ / ____
RED. DE VENCIDO	EM	____ / ____ / ____
PROP. DEVOLVIDA	EM	____ / ____ / ____
EMENDAS ENCAM.	EM	____ / ____ / ____
RELATOR DESGNADO	EM	____ / ____ / ____
PARECER VOTADO S/E	EM	____ / ____ / ____
PARECER VENCIDO	EM	____ / ____ / ____
RELATOR DESGNADO	EM	____ / ____ / ____
RED. DO VENCIDO	EM	____ / ____ / ____
PROP. DEVOLVIDA	EM	____ / ____ / ____
RED. FINAL-ENCAM.	EM	____ / ____ / ____
RED. FINAL-DEVOL.	EM	____ / ____ / ____

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM	____ / ____ / ____
PARECER VOTADO	EM	____ / ____ / ____
PARECER VENCIDO	EM	____ / ____ / ____
RELATOR DESIGNADO	EM	____ / ____ / ____
RED. DE VENCIDO	EM	____ / ____ / ____
PROP. DEVOLVIDA	EM	____ / ____ / ____
EMENDAS ENCAM.	EM	____ / ____ / ____
RELATOR DESGNADO	EM	____ / ____ / ____
PARECER VOTADO S/E	EM	____ / ____ / ____
PARECER VENCIDO	EM	____ / ____ / ____
RELATOR DESGNADO	EM	____ / ____ / ____
RED. DO VENCIDO	EM	____ / ____ / ____
PROP. DEVOLVIDA	EM	____ / ____ / ____

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ____ / ____ /20__	-	____ / ____ /20__	-	____ / ____ /20__
DISCUSSÃO: 1º EM ____ / ____ / ____	- 2º EM ____ / ____ / ____	DIS/SUPLEM. EM ____ / ____ / ____		
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE ____ / ____ / ____	A ____ / ____ / ____	REQ. POR		
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE ____ / ____ / ____	A ____ / ____ / ____	REQ. Pela maioria dos vereadores		
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:				
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	SIMBÓLICO	NOMINAL	SECRETO	
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE ____ / ____ / ____	A ____ / ____ / ____	REQ. POR		
VOTAÇÃO: 1º EM ____ / ____ / ____	- 2º EM ____ / ____ / ____	VOT./SUPLEM. EM ____ / ____ / ____		
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ____ / ____ / ____	DEVOL. EM ____ / ____ / ____	VOTADA EM ____ / ____ / ____		
PROP. RETIRADA EM: ____ / ____ / ____	-	PELO PRESIDENTE	PELO AUTOR	
DECISÃO FINAL:	APROVADO	REJEITADO EM ____ / ____ /20__	ARQUIVADA EM ____ / ____ /20__	
DATA DO AUTÓGRAFO: ____ / ____ /20__		DESARQUIVADA EM ____ / ____ /20__		



PROJETO DE LEI Nº 043/2015

ESTABELECE OS LIMITES DA MACROZONA
URBANA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído a macrozona urbana do Município de Conceição do Castelo conforme a seguinte definição: Partindo do ponto 1 de divisa de terreno da Serraria Jatobá até o rio Castelo até a propriedade do Senhor Luiz Carlos Merçon Vargas, com coordenadas **267127/7748743** seguindo pelo ponto 2 ainda na propriedade do Senhor Luiz Carlos Merçon Vargas **267143/7748479**, descendo para o ponto 3 **267242/7748279**, ao ponto 4 seguindo na propriedade do Senhor Luiz Carlos Merçon Vargas **267349/7748060** até o ponto 5 **267258/7747958** com a propriedade da Senhora Delma Artur ponto seguindo pelo ponto 6 **267092/7747789** ao ponto 7 **266793/7747817** descendo pelo ponto 8 ainda na propriedade da Senhora Delma Artur **266729/7747830**, do limite da Senhora Delma Artur até a divisa do Senhor Delson Justo Pizzol ponto 9 **266643/7747659** seguindo ao ponto 10 **266586/7747484** ainda na propriedade do Senhor Delson Justo Pizzol ponto 11 **266437/7747279** seguindo ao ponto 12 **266389/7747231** descendo ao ponto 13 ainda na propriedade do Senhor Delson Justo Pizzol **266356/7747132** ao ponto 14 **266279/7747151** até o ponto 15 do limite do Senhor Delson Justo Pizzol com a divisa de Herdeiros do Senhor Harvey Vargas Grilo **266109/7747154**, descendo a divisa do Senhor Harvey Vargas Grilo e Delson Justo Pizzol até a divisa com o terreno da Prefeitura Municipal ponto 16 **265957/7746924**, do terreno da Prefeitura Municipal ao ponto 17 **266241/7746866** descendo pelo ponto 18 **266164/7746826** ao ponto 19 **266252/7746756** ainda na propriedade da Prefeitura Municipal descendo pelo ponto 20 **266289/7746693** ao ponto 21 **266224/7746591** ao ponto 22 **266097/7746484** ao 23 **266034/7746421** da divisa com o Senhor Valdemiro Gonçalves da divisa do Senhor Valdemiro Gonçalves até os limites do asfalto Harvey Vargas Grilo atravessando o asfalto de divisa da Prefeitura Municipal com José Oliveira Pinto e Irmãos 23 **2660034/7746421**, da divisa da Prefeitura Municipal com José Oliveira Pinto ao ponto e Irmãos 24 **265937/7746347** e o ponto 25 **265881/7746175** até os limites da divisa do senhor José Antônio Mareto segue ao ponto 26 **265691/7746247** descendo pelo ponto 27 **265639/7746352** ao ponto 28 **265562/7746351** até o ponto 29 **265481/7746374** até com limites da propriedade do Senhor Reginaldo Daré, 30 **265453/7746150** com o Senhor Domingos Garbeloto ponto 31 **265059/7746193** até o ponto 32 **265017/7746199** até o asfalto Frei Alair Dos Santos descendo pelo asfalto até



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA MUNICIPAL

Estado do Espírito Santo

os limites da propriedade do Senhor Edalmo Guilherme **33 264913/7746158** ao ponto **34 264895/7746115** descendo pelo ponto **35 264804/7746092** ao ponto **36 264795/7746059** ao ponto **37 264790/7746022** ao ponto **38 264802/7745979** ao ponto **39 264820/7745948** ao ponto **40 264804/774589** ao ponto **41** ainda na propriedade do Senhor Edalmo Guilherme **264789/7745842** ao **42 264784/7745815** divisando com a Prefeitura Municipal ponto **43 264523/7745794** ao ponto **44 264294/7745778** ao **45 264304/7745844** ao ponto **46 264287/7745891** ao ponto **47 264276/7745907** ao ponto **48 264298/7745916** ao ponto **49 264365/7745900** ao ponto **50 264442/7745887** **51 264483/7745929** ao ponto **52 264505/7745969** subindo para o ponto **53 264540/7746026** ao ponto **54 264587/7746090** seguindo pelo ponto **55 264627/7746146** ao ponto **56 264617/7746224** ao ponto **57 264620/7746252** ate os limites do Senhor Anísio de Oliveira Souza posterior ao rio Castelo ao ponto **58 264384/7746307** ao ponto **59 264521/7746476** ao ponto **60 264673/7746511** ao ponto **61 264717/7746698** aos limites do Senhor José de Oliveira de Souza ponto **62 264454/7746751** ate os limites do Senhor Nilton de Oliveira (Dengo) e irmãos ponto **63 264572/7746989** ao ponto **64 0264678/7747201** ao ponto **65 264644/7747196** ao ponto **66 264633/7747201** ao ponto **67 264625/7747211** ao ponto **68 264607/7747207** ainda na propriedade do Senhor Nilton de Oliveira e Irmãos o ponto **69 264582/7747218** ao ponto **70 264572/7747233** ao ponto **71 264551/7747255** ao ponto **72 264503/7747264** ao ponto **73 264440/7747261** ao ponto **74 264396/7747245** ao ponto **75 264357/7747247** subindo ao ponto **76 264336/7747246** ao ponto **77 264324/7747244** ao ponto **78 264304/7747231** subindo ao ponto **79 264294/7747251** ao ponto **80 264284/7747262** ao ponto **81 264271/7747268** ao ponto **82 264265/7747280** subindo ao ponto **83 264247/7747283** ao ponto **84 264242/7747295** ao ponto **85 264240/7747318** subindo pelo ponto **86 264231/7747326** ao ponto **87 264223/7747327** ao ponto **88 264213/7747320** ao ponto **89 264209/7747340**, subindo o córrego do Estreito ate os limites da propriedade do senhor Celso de Oliveira o ponto **90 264189/7747357** ao ponto **91 264090/7747455** ao ponto **92 264088/7747494** ao ponto **93 264076/7747526** ao ponto **94 264210/7747605** atravessando a rodovia estadual sentido a comunidade de Monforte frio ao ponto **95 264454/7747552** dos limites do Senhor Celso de Oliveira ate os limites da Senhora Renata de Vargas Rigo de Souza ao ponto **96 264559/7747463** ao ponto **97 264658/7747383** ao ponto **98 264671/7747372** ao ponto **99 264680/7747360** ao ponto **100 264702/7747354** seguindo sentido Bairro Artur Soares o ponto **101 264731/7747351** ao ponto **102 264765/7747338** ao ponto **103 264791/7747322** ao ponto **104 264821/7747299** ao ponto **105 264915/7747342**, dos limites da Senhora Renata de Vargas Rigo de Souza ate os limites do bairro Artur Soares **106 264991/7747392** subindo ao ponto **107 265001/7747436** ao ponto **108 265048/7747767** ate os limites da propriedade do espolio Senhor Alvim Cornélio e João Belisário ao ponto **109 265074/7747874** ao ponto **110 265111/7747938** sentido morro do Cruzeiro ao ponto **111 265255/7747892** ao ponto **112 265322/7747965** ao ponto **113 265342/7748007** ao ponto **114 265409/7748070** ao ponto **115 265497/7748094** ao ponto **116 265524/7748137** ao ponto **117 265526/7748155** descendo nos limites do Senhor Antônio Antelmo Venturim e Irmãos o ponto **118 265543/7748192** ao ponto **119 265721/7748040** ao ponto **120** subindo o rio Ribeirão ate os limites de divisa do Senhor Onório Fardim com o espolio Nilton



de Vargas Neto **265751/7748168** ao ponto **121 265909/7748162** ao ponto **123** dos limites do Senhor Espólio Nilton de Vargas Neto com herdeiros do Espólio Senhor Antonio Betini **265917/7748274** ao ponto **124 265917/7748334** ao ponto **125 266144/7748327** ao ponto **126** ate os limites de divisa da Senhora Alda de Vargas Mota **266342/7748314** ao ponto **127 2616355/7748400** aos limites de divisa ate o asfalto Rodovia Mario Pizzol posterior ao campo existente próximo a madeireira Jatobá ao ponto **128 266672/7748255** ao ponto **129 266746/7748354** ao ponto **130 266746/7748354** ao ponto **131 266817/7748478** descendo sentido rio Castelo pelos seguintes pontos **132 266846/77485110** ao ponto **133 266903/7748490** ao ponto **134 266906/7748530** ao ponto **135 266933/7748553** ao ponto **136 266991/7748581** ao ponto **137 267039/7748632** ao ponto **138 267116/7748740** subindo ate os limites de divisa da Serraria Jatobá.

Art.2º- A Macrozona Urbana e aquela já ocupada ou já comprometida co ocupação, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 055, de 23 de Março de 2011.

Art. 3º- Apresente Lei se destina a adequar os limites do Perímetro Urbano do Município Instituído pela Lei 546/95, aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 055, de 23 de março de 2011 (Plano Diretor Municipal), nos termos do seu Artigo 25;

Parágrafo Único. O Perímetro Urbano do Município passa a ser denominado Macrozona urbana.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições da Lei nº 546/95;

Conceição do Castelo, 25 de Novembro de 2015.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 043/2015.

MENSAGEM

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que tem o objetivo de regulamentar a chamada macrozona urbana, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 055, de 23 de março de 2011 (Plano Diretor Municipal)

Como se sabe, até o presente momento, o Perímetro Urbano do Município é estabelecido pela Lei 546/95, a qual é utilizada como referência para a execução de políticas públicas, demarcação de terras, etc.

Com a edição do Plano Diretor Municipal, os critérios para a instituição do Perímetro Urbano foram modificados, razão pela qual a Lei 546/95 ficou defasada, uma vez que muitas áreas consideradas como urbanas pelo Plano Diretor, não estavam contempladas em tal legislação.

Cumpre observar, que o próprio Plano Diretor Municipal obriga o município a adequar a sua legislação aos novos conceitos nele instituídos. A este respeito, vejamos a redação do seu Artigo 25, *in verbis*:

“Art. 25. O perímetro urbano aprovado em legislação anterior a este Plano Diretor deverá ser revisto e adaptado à nova delimitação da Macrozona Urbana proposta.”

Em razão disso, o presente Projeto de Lei decorre de uma obrigação imposta pelo próprio Plano Diretor, e, como já afirmado, tem o único objetivo de adaptar o Perímetro Urbano instituído pela Lei 546/95, à nova delimitação.

A primeira das adaptações diz respeito à nomenclatura atribuída ao perímetro urbano, o qual passou a ser denominado pelo PDM como Macrozona Urbana.

A segunda das adaptações diz respeito aos requisitos para a configuração da Macrozona Urbana. Se antes, o perímetro urbano era definido de forma rígida, o Artigo 23, § 1º, do Plano Diretor conceitua a Macrozona Urbana como a área já ocupada ou comprometida com ocupação, *in verbis*:

“Art. 23. O macrozoneamento fixa as regras fundamentais da ocupação do solo do Município e fica dividido em:

I – M1 - Macrozona urbana;...

§ 1º - A macrozona urbana é aquela ocupada ou já comprometida com ocupação.”



Através de uma simples análise do conceito acima citado, não pode restar qualquer dúvida de que os critérios para a definição da macrozona urbana são um pouco mais flexíveis, uma vez que a sua definição depende exclusivamente da ocupação do solo, o que possibilita a regularização de inúmeras áreas ocupadas há muitos anos, cujos proprietários e possuidores são impedidos de exercer o pleno direito de propriedade.

Assim, o presente Projeto de Lei nada mais é do que a adequação do Perímetro Urbano, agora chamado de macrozona urbana, aos critérios de ocupação do solo estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.

Quanto ao estabelecimento dos limites da macrozona urbana, contida no Artigo 1º deste Projeto de Lei, estes foram definidos justamente com base no critério de ocupação do solo. Obviamente, como o Perímetro Urbano foi estabelecido no ano de 1995, a definição da macrozona urbana não poderia deixar de compreender as áreas de ocupação surgidas em decorrência do crescimento natural do perímetro urbano da cidade nos últimos 20 (vinte) anos, bem como, aquelas cujos processos de ocupação já foram iniciados.

Cumpramos observar, que a Macrozona Urbana é a única cujos limites não foram definidos pelo Plano Diretor Municipal, razão pela qual a aplicação deste Plano e de outras regras que necessitam da classificação do imóvel, dependem desta regulamentação, conforme exigência contida no Artigo 25 supracitado.

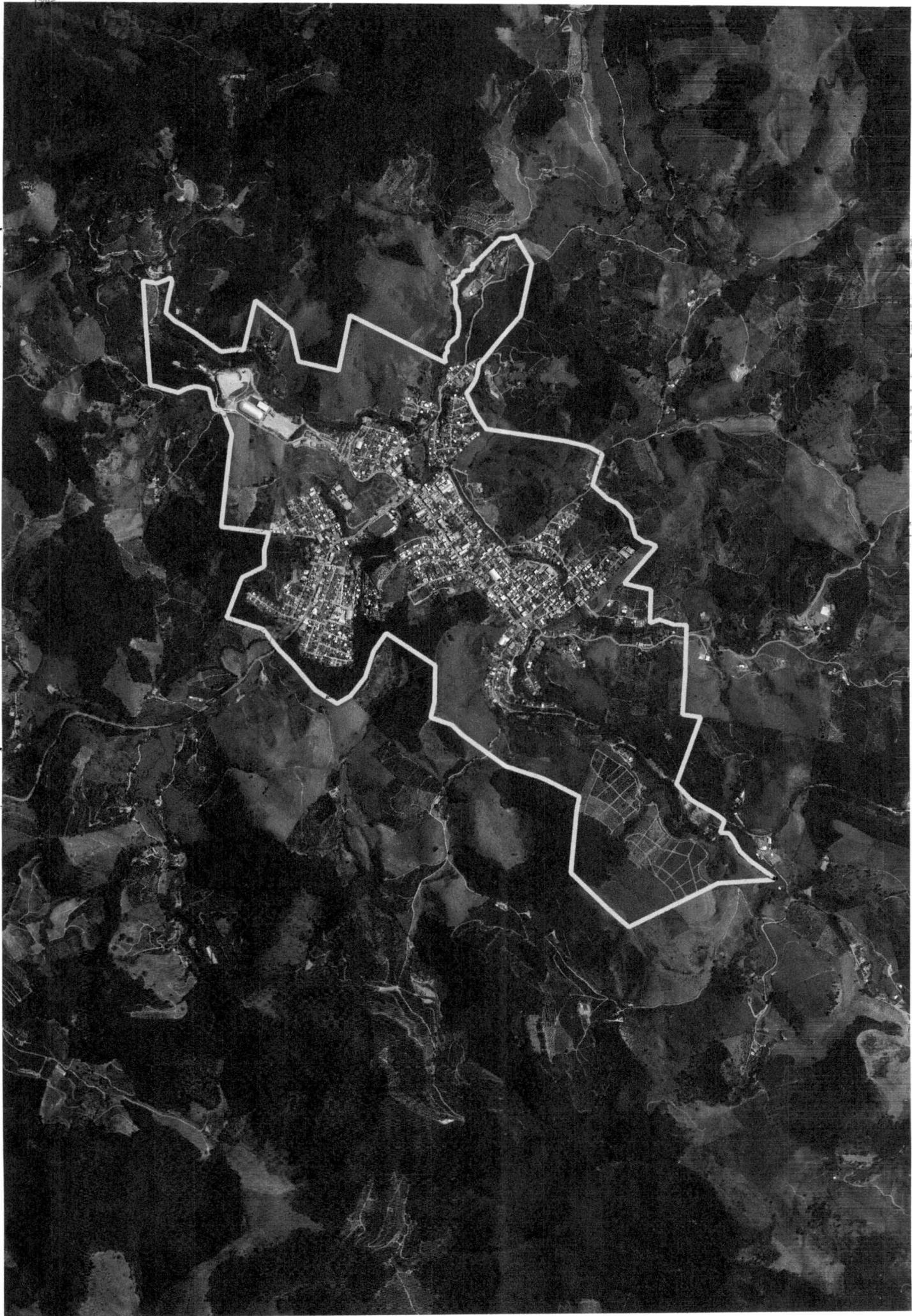
Por fim, tendo em vista a quantidade de alterações a serem realizadas na Lei 546/95, optamos por revogá-la, até mesmo porque, não se trata de uma simples alteração dos limites urbanos, mas da instituição de uma nova denominação, critérios e requisitos, tendo por base o Plano Diretor.

Sendo o que temos para informar, encaminhamos o presente Projeto de Lei, de inegável e extremo interesse público, para a devida apreciação e aprovação em regime de URGÊNCIA, haja vista, principalmente, a necessidade de regulamentação da matéria, renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

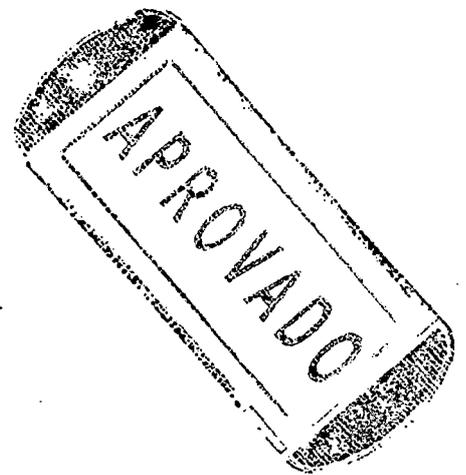
Conceição do Castelo - ES, 20 de agosto de 2015.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



APPOINTMENT

WAY1	267127	7748743
WAY2	267143	7748479
WAY3	267242	7748279
WAY4	267349	7748060
WAY5	267258	7747958
WAY6	267092	7747789
WAY7	266793	7747817
WAY8	266729	7747830
WAY9	266643	7747659
WAY10	266586	7747484
WAY11	266437	7747279
WAY12	266389	7747231
WAY13	266356	7747132
WAY14	266279	7747151
WAY15	266109	7747154
WAY16	265957	7746924
WAY17	266041	7746866
WAY18	266164	7746826
WAY19	266252	7746756
WAY20	266289	7746693
WAY21	266224	7746591
WAY22	266097	7746484
WAY23	266034	7746421
WAY24	265937	7746347
WAY25	265881	7746175
WAY26	265691	7746247
WAY27	265639	7746352
WAY28	265562	7746351
WAY29	265481	7746374
WAY30	265453	7746150
WAY31	265059	7746193
WAY32	265017	7746199
WAY33	264913	7746158
WAY34	264895	7746115
WAY35	264804	7746092
WAY36	264795	7746059
WAY37	264790	7746022
WAY38	264802	7745979



WAY39	264820	7745948
WAY40	264804	7745890
WAY41	264789	7745842
WAY42	264784	7745815
WAY43	264523	7745794
WAY44	264294	7745778
WAY45	264304	7745844
WAY46	264287	7745891
WAY47	264276	7745907
WAY48	264298	7745916
WAY49	264365	7745900
WAY50	264442	7745887
WAY51	264483	7745929
WAY52	264505	7745969
WAY53	264540	7746026
WAY54	264587	7746090
WAY55	264627	7746146
WAY56	264617	7746224
WAY57	264620	7746252
WAY58	264384	7746307
WAY59	264521	7746476
WAY60	264673	7746511
WAY61	264717	7746698
WAY62	264454	7746751
WAY63	264572	7746989
WAY64	264678	7747201
WAY65	264644	7747196
WAY66	264633	7747201
WAY67	264625	7747211
WAY68	264607	7747207
WAY69	264582	7747218
WAY70	264572	7747233
WAY71	264551	7747255
WAY72	264503	7747264
WAY73	264440	7747261
WAY74	264396	7747245
WAY75	264357	7747247
WAY76	264336	7747246

WAY77	264324	7747244
WAY78	264304	7747231
WAY79	264294	7747251
WAY80	264284	7747262
WAY81	264271	7747268
WAY82	264265	7747280
WAY83	264247	7747283
WAY84	264242	7747295
WAY85	264240	7747318
WAY86	264231	7747326
WAY87	264223	7747327
WAY88	264213	7747320
WAY89	264209	7747340
WAY90	264189	7747357
WAY91	264090	7747455
WAY92	264088	7747494
WAY93	264076	7747526
WAY94	264210	7747605
WAY95	264454	7747552
WAY96	264559	7747463
WAY97	264658	7747383
WAY98	264671	7747372
WAY99	264680	7747360
WAY100	264702	7747354
WAY101	264731	7747351
WAY102	264765	7747338
WAY103	264791	7747322
WAY104	264821	7747299
WAY105	264915	7747342
WAY106	264991	7747392
WAY107	265048	7747767
WAY108	265074	7747874
WAY109	265111	7747938
WAY110	265255	7747892
WAY111	265322	7747965
WAY112	265342	7748007
WAY113	265409	7748070
WAY114	265497	7748094

WAY115	265524	7748137
WAY116	265526	7748155
WAY117	265543	7748192
WAY118	265721	7748040
WAY119	265751	7748168
WAY120	265909	7748162
WAY121	265893	7748207
WAY122	265917	7748274
WAY123	265919	7748334
WAY124	266144	7748327
WAY125	266342	7748314
WAY126	266355	7748400
WAY127	266672	7748285
WAY128	266746	7748354
WAY129	266746	7748354
WAY130	266817	7748474
WAY131	266846	7748510
WAY132	266903	7748490
WAY133	266906	7748530
WAY134	266933	7748553
WAY135	266991	7748581
WAY136	267039	7748632
WAY137	267116	7748740



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 043/2015.

RELATOR: VEREADOR **ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA.**



RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 043/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15/12/2015 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Senhor Presidente, Vereador **Domingos Lucio Zanão**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim Vereador **Antônio Ricardo Paste Ferreira** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, visando estabelecer os limites da Macrozona Urbana do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências.

A pouco tempo tramitou nesta Casa Legislativa um outro Projeto de Lei de nº 043/2015, com a mesma finalidade. O citado Projeto de Lei foi previamente analisado pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual em 03/11/2015 emitiu seu parecer pela inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, conforme parecer juntado ao mesmo. Na ocasião o Projeto de Lei foi devolvido ao autor mediante despacho do Exmo. Sr. Presidente.



A matéria em tela visa estabelecer os limites da Macrozona Urbana do Município de Conceição do Castelo. Pois bem, dispõe a Lei Complementar nº 055/2011 (PDM), que:

Art. 23 - O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais da ocupação do solo do Município e fica dividido em:

- I – M1 - macrozona urbana,
- II – M2 - macrozona de expansão urbana;
- III – M3 - macrozona rural e de restrição à ocupação urbana.

§1º – A macrozona urbana é aquela ocupada ou já comprometida com a ocupação;

§2º – A macrozona de expansão urbana é aquela destinada à ocupação necessária ao crescimento do Município, tendo como limite de expansão 04 Km (quatro quilômetros) medidos para qualquer lado, a partir do ponto de referência "interseção em círculo" da Avenida José Grillo, localizada próximo a esquina da rua Adalto Ferreira da Mota."

§3º – A macrozona rural e de restrição à ocupação urbana é aquela :

- I – que apresenta as condições físicas adversas à ocupação;
- II – destinada a ocupação agrícola;
- III – sujeita a proteção ambiental;
- IV – imprópria à urbanização.

Art. 24 – As macrozonas urbanas, de expansão e rural e de restrição à ocupação urbana são as constantes do mapa 1, em anexo.

Art. 25 - O Perímetro Urbano aprovado em legislação anterior a este Plano Diretor deverá ser revisto e adaptado à nova delimitação da Macrozona Urbana proposta."

Em 2012, através da Lei Municipal nº 1.555, foi regulamentado a necessidade de organização espacial da área urbana urbanizada com memorial descritivo que proporcione interpretação inequívoca dos seus limites. Esta lei em seu art. 1º diz que:

Art. 1º- A regulamentação e a organização da área urbana, urbanizada, do Município de Conceição do Castelo deve realizar-se por bairros, visando facilitar a administração dos serviços públicos e o melhoramento da gestão territorial do espaço urbano, cuja denominação e memorial descritivo que proporcione interpretação inequívoca dos seus limites deverão consta em legislação própria."

Assim sendo, a macrozona urbana, a macrozona de expansão urbana e a macrozona rural e de restrição à ocupação urbana, **já está demarcada no Mapa I** (art. 24, da LC nº 055/2011), devendo somente haver, observado o art. 1º, da Lei nº 1.555/2012, as coordenadas geográficas que estabeleça as áreas já ocupadas, que é macrozona urbana, as áreas de expansão urbana,



que é a macrozona de expansão urbana e a área de restrição à ocupação urbana, que é a macrozona rural e de restrição à ocupação urbana, limites que deverão ser fixados através da técnica da georreferência. Portanto, para haver precisão é necessário que o projeto de lei descreva os limites através da técnica da georreferência no **Mapa I** (art. 24, da LC nº 055/2011), de forma a estabelecer as coordenadas geográficas da macrozona urbana, da macrozona de expansão urbana e da macrozona rural e de restrição à ocupação urbana.

A matéria em estudo **visa exclusivamente fixar os limites do Perímetro Urbano da cidade.**

Dispõe o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, em seu art. 42-B, que:

“Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - **demarcação do novo perímetro urbano;** (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)



§ 2º **Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)**

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Quanto às exigências acima mencionadas, entendo que a maioria já foram contempladas no Plano Diretor Municipal - PDM. Mesmo assim, deve o Poder Executivo promover alteração no Plano Diretor Municipal- PDM, visando adequá-lo às normas legais previstas pelas normas legais que alteraram o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001.

Também, posteriormente, deve o Poder Executivo, promover alterações nos mapas constantes dos anexos da Lei Complementar nº 055/2011 (PDM), visando adequá-los às normas legais citadas anteriormente.

Diante ao exposto, e ainda, considerando que a matéria visa exclusivamente **demarcar os novos limites do Perímetro Urbano**, conforme inciso I, do art. 42-B (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012), do Estatuto da Cidade, entendo que a mesma pode ter prosseguimento normal, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

"Art. 1º Fica instituído a Macrozona Urbana do Município de Conceição do Castelo-ES, conforme a seguinte definição: Partindo do ponto **1** na divisa do terreno da Madeireira Jatobá até o rio Castelo, indo até a propriedade do Senhor Luiz Carlos Merçon Vargas, com coordenadas **267126,68/7748742,889**, seguindo pelo ponto **2**, ainda na propriedade do Senhor Luiz Carlos Merçon Vargas, **267143,192/7748479,482**, descendo para o ponto **3 267242,151/7748278,597**, ao ponto **4** seguindo na propriedade do Senhor Luiz Carlos Merçon Vagas **267348,787/7748060,214** até o ponto **5 267258,421/7747958,258** com a propriedade da Senhora Delma Artur, seguindo pelo ponto **6 267091,574/7747788,978** ao ponto **7 266792,639/7747817,133**, descendo pelo ponto **8** ainda na propriedade da Senhora Delma Artur **266729,376/7747829,647** ; do limite da Senhora Delma Artur até a divisa do Senhor Delson Justo Pizzol ponto **9 266643,171/7747658,628**, seguindo ao ponto **10 266585,51/7747483,751** ainda na propriedade do Senhor Delson Justo Pizzol ponto **11 266436,836/7747278,834**, seguindo ao ponto **12 266389,25/7747230,734** descendo ao ponto **13** ainda na propriedade do Senhor Delson Justo Pizzol

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

266355,881/7747132,016 ao ponto **14 266278,714/7747150,786** até o ponto **15** do limite do Senhor Delson Justo Pizzol com a divisa de Herdeiros do Senhor Harvey Vargas Grilo **266109,26/7747153,567**, descendo a divisa do Senhor Harvey Vargas Grilo e Delson Justo Pizzol até a divisa com o terreno da Prefeitura Municipal ponto **16 265957,305/7746924,116**, do terreno da Prefeitura Municipal ao ponto **17 266041,131/7746865,767** descendo pelo ponto **18 266164,251/7746825,514** ao ponto **19 266252,322/7746756,209** ainda na propriedade da Prefeitura Municipal, descendo pelo ponto **20 266288,968/7746693,346** onde desce pelo espigão na divisa de Reinaldo Ferreira e Valdemiro Gonçalves Leite ao ponto **21 266387,049/7746592,438** ao ponto **22 266481,714/7746519,054** ao ponto **23 266486,813/7746421,701** ao ponto **24** no imóvel de Reinaldo Ferreira **266534,392/7746370,403** ao ponto **25 266611,498/7746309,603** ao ponto **26 266585,04/7746199,86** no imóvel da Família Falqueto ao ponto **27 266696,525/7746168,661** ao ponto **28 266812,372/7746115,83** onde desce na divisa com o senhor Jorge Luis Mareto e irmãos até o ponto **29 266629,075/7745797,624** ao ponto **30** no Rio Viçosa **266594,278/7745810,122** onde sobe margeando o Rio Viçosa na divisa entre o Espólio de Atílio Mareto e família Falqueto ao ponto **31 266584,571/7745831,661** ao ponto **32 266554,62/7745848,297** ao ponto **33 266534,663/7745872,546** ao ponto **34 266511,007/7745881,559** ao ponto **35 266478,142/7745871,766** ao ponto **36 266429,092/7745846,25** subindo pela Rodovia Francisco Vieira de Melo ao ponto **37 266395,533/7745852,279** ao ponto **38 266370,013/7745962,916** ao ponto **39 266314,841/7746062,263** ao ponto **40 266231,63/7746175,523** ao ponto **41 266143,831/7746272,371** ao ponto **42 266087,011/7746310,863** ao ponto **43 266047,895/7746385,813** ao ponto **44 266019,312/7746421,571** da divisa do Senhor Valdemiro Gonçalves até os limites da Rodovia pavimentada Francisco Vieira de Melo atravessando o asfalto de divisa da Prefeitura Municipal com Edson José de Oliveira Pinto e Irmãos ao ponto **45 265937,336/7746346,903** e o ponto **46 265880,745/7746175,139** até os limites da divisa do senhor José Antônio Mareto, segue ao ponto **47 265691,215/7746247,329** descendo pelo ponto **48 265639,303/7746351,938** ao ponto **49 265562,088/7746351,267** até o ponto **50 265480,625/7746373,817** com limites da propriedade do Senhor Reginaldo Daré, **51 265452,669/7746149,855** com o Senhor Domingos Antonio Garbeloto ao ponto **52 265058,873/7746192,557** até o ponto **53 265017,452/7746198,705** até a Rodovia ES 165 descendo pelo asfalto até os limites da propriedade do Senhor Edalmo Guilherme, **54 264913,127/7746158,161** ao ponto **55 264894,924/7746114,917** descendo pelo ponto **56 264804,005/7746091,745** ao ponto **57 264795,04/7746058,69** ao ponto **58 264789,857/7746022,332** ao ponto **59 264802,496/7745978,948** ao ponto **60 264819,859/7745947,603** ao ponto **61 264804,437/7745890,463** ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

ponto **62** ainda na propriedade do Senhor Edalmo Guilherme **264789,232/7745842,183** ao **63 264783,969/7745814,551** divisando com a Prefeitura Municipal ponto **64 264523,189/7745793,996** ao ponto **65 264293,955/7745778,243** ao **66 264304,251/7745843,884** ao ponto **67 264287,227/7745890,792** ao ponto **68 264276,292/7745907,011** ao ponto **69 264298,06/7745916,223** ao ponto **70 264364,717/7745899,854** ao ponto **71 264442,214/7745886,876,** **72 264482,896/7745929,35** ao ponto **73 264540,381/7746026,002,** subindo para o ponto **74 264587,411/7746090,106** ao ponto **75 264626,551/7746146,163,** seguindo pelo ponto **76 264617,028/7746223,967** ao ponto **77 264619,918/7746252,479** ao ponto **78 264384,154/7746307,257** até os limites do Senhor Anísio de Oliveira Souza, posterior ao rio Castelo, ao ponto **79 264521,461/7746475,808,** ao ponto **80 264672,634/7746511,205** ao ponto **81 264716,655/7746698,047** ao ponto **82 264453,787/7746751,292** aos limites do Senhor José de Oliveira de Souza ponto **83 264678,081/7747201,487** até os limites do Senhor Nilton de Oliveira (Dengo) e irmãos, ponto **84 264644,472/7747196,039** ao ponto **85 264633,348/7747201,195** ao ponto **86 264624,718/7747211,39** ao ponto **87 264607,083/7747207,083** ao ponto **88 264581,967/7747218,346** ao ponto **89 264571,593/7747233,486,** ainda na propriedade do Senhor Nilton de Oliveira e Irmãos, o ponto **90 264550,869/7747254,639** ao ponto **91 264502,532/7747263,789** ao ponto **92 264440,251/7747261,234** ao ponto **93 264395,949/7747244,884** ao ponto **94 264356,561/7747246,953** ao ponto **95 264335,885/7747246,151** ao ponto **96 264323,914/7747244,181** subindo ao ponto **97 264303,522/7747231,297** ao ponto **98 264294,218/7747251,485** ao ponto **99 264284,282/7747261,976** subindo ao ponto **100 264270,725/7747268,232** ao ponto **101 264265,002/7747279,719** ao ponto **102 264246,574/7747282,636** ao ponto **103 264241,859/7747295,305,** subindo ao ponto **104 264239,86/7747317,695** ao ponto **105 264231,442/7747326,331** ao ponto **106 264223,225/7747327,294** subindo pelo ponto **107 264212,975/7747319,545** ao ponto **108 264209,049/7747340,211** ao ponto **109 264189,233/7747356,589** ao ponto **110 264090,406/7747455,283** subindo o córrego do Estreito até os limites da propriedade do senhor Celso José Oliveira, o ponto **111 264088,198/7747493,869** ao ponto **112 264075,602/7747525,553** ao ponto **113 264209,725/7747604,674** ao ponto **114 264177,382/7747683,492** dos limites do senhor Celso de Oliveira com o senhor Edson José de Oliveira Pinto e irmãos, segue margeando a Rodovia Nicolau Falchetto ao ponto **115 264044,433/7747797,054** ao ponto **116 264030,991/7747843,75** ao ponto **117 264062,141/7747909,824** ao ponto **118 264074,253/7747952,066** ao ponto **119 264094,328/7748027,726** ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

ponto **120 264130,221/7748133,894** na propriedade do senhor Martins Spadetto, onde deixa a Rodovia Nicolau Falchetto e segue ao ponto **121 264201,297/7748260,619** na divisa do senhor Martins Spadetto com o senhor Antonio Cassaro e filhos, seguindo pela estrada ao ponto **122 264216,444/7748359,304** ao ponto **123 264211,844/7748436,961** ao ponto **124 264289,552/7748508,387** ao ponto **125 264333,605/7748483,281** onde deixa a estrada e desce sentido ao córrego até a divisa com o senhor José Geraldo de Vargas no ponto **126 264354,787/7748483,413**, onde acompanha o córrego pelo ponto **127 264468,136/7748396,642** ao ponto **128 264496,414/7748382,059** ao ponto **129 264537,77/7748367,372** ao ponto **130 264602,833/7748351,557** na divisa do senhor Antonio Cassaro e Filhos com o senhor Martins Spadetto ao ponto **131 264646,137/7748333,72** ao ponto **132 264695,332/7748332,28** ao ponto **133** seguindo pelo córrego na divisa do senhor Anivaldo Fontan com o senhor Domingos Antonio Garbeloto **264787,24/7748295,165** ao ponto **134 264828,079/7748273,994** ao ponto **135 264868,928/7748269,873** ao ponto **136 264908,56/7748282,399** ao ponto **137 264986,641/7748200,626** ao ponto **138** na divisa com a família Gonçalves **265011,167/7748187,196** ao ponto **139 265042,446/7748127,872** onde sobe divisando entre o senhor Domingos Antonio Garbelotto com a família Gonçalves até o ponto **140 265215,378/7748209,396** subindo até o local conhecido como Cruzeiro no ponto **141 265373,52/7748274,007** ao ponto **142 265439,014/7748225,356** ao ponto **143** na divisa do senhor Gustavo Belisário com o espólio de Antelmo Ventorim **265543,017/7748192,201** onde desce até o ponto **144** no Rio Ribeirão **265754,479/7748335,346** na divisa com o espólio de Newton Pinto de Vargas Neto, onde segue subindo o Rio Ribeirão ao ponto **145 265745,688/7748352,726** ao ponto **146 265744,548/7748384,894** ao ponto **147 265742,673/7748412,7** ao ponto **148 265757,042/7748445,844** ao ponto **149 265763,718/7748452,266** ao ponto **150 265769,968/7748452,55** ao ponto **151 265775,659/7748447,344** ao ponto **152 265788,34/7748454,054** ao ponto **153 265787,522/7748465,868** ao ponto **154 265784,209/7748476,147** ao ponto **155 265800,564/7748488,664** ao ponto **156 265823,361/7748495,684** ao ponto **157 265839,323/7748500,925** ao ponto **158 265852,966/7748496,441** ao ponto **159 265860,987/7748496,762** ao ponto **160 265869,906/7748500,179** ao ponto **161 265895,603/7748502,076** ao ponto **162 265939,197/7748484,364** ao ponto **163 265962,495/7748493,97** ao ponto **164 265983,813/7748515,844** ao ponto **165 266001,737/7748549,053** ao ponto **166 266015,694/7748587,499** ao ponto **167** na divisa entre o senhor Newton Pinto de Vargas Neto com o senhor Evaldo Vargas **266001,059/7748661,167**, subindo o Rio Ribeirão até o ponto **168 265968,58/7748717,836** ao ponto **169 265911,386/7748753,939** ao



ponto **170** **265917,942/7748776,615** ao ponto **171**
265941,266/7748805,579 ao ponto **172** **265954,471/7748819,484** ao
ponto **173** **265961,643/7748837,989** ao ponto **174**
265992,356/7748861,359 ao ponto **175**, onde confronta com Irmãos
Vargas **266016,978/7748883,088** ao ponto **176**
266037,082/7748914,586 ao ponto **177** **266019,705/7748932,685** ao
ponto **178** **266008,93/7748961,825** ao ponto **179**
265993,049/7748968,66 ao ponto **180** **265981,94/7748976,603** ao
ponto **181** no local conhecido como Cachoeira dos Vargas
265974,92/7748988,674 onde sobe na divisa do Espólio de Newton Pinto
de Vargas Neto com Júlio André Seibel Godoy e Espólio de José Barroso da
Silva ao ponto **182** **266089,699/7748964,032** ao ponto **183**
266217,288/7748957,536 ao ponto **184** na divisa com o Espólio de
Daniel Ferreira de Vargas **266451,939/7748955,853** onde segue pelo
espigão ao ponto **185** na divisa entre o Espólio de Newton Pinto de Vargas
Neto e o Espólio de Daniel Ferreira de Vargas e Valter Bueno
266425,287/7748785,855 onde desce na divisa entre o Espólio de Daniel
Ferreira de Vargas e Valter Bueno até o ponto **186**
266681,856/7748609,023 ao ponto **187** **266801,199/7748536,221**
descendo e atravessando a rodovia pavimentada, sendo Rodovia Mario Pizzol
posterior ao campo existente próximo a Madeireira Jatobá ao ponto **188**
266903,061/7748489,801 subindo pelo Rio Castelo ao ponto **189**
266906,419/7748530,374 ao ponto **190** **266933,47/7748552,885** ao
ponto **191** **266990,636/7748581,459** ao ponto **192**
267038,522/7748631,961 ao ponto **193** **267115,62/7748739,962** na
divisa entre Cristiano Spadeto (Madeireira Jatobá) e Nilton Ferreira de Vargas
até encontrar com o **ponto 1**.

-ACRESENTA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO.

“Art. ... O Poder Executivo Municipal deverá:

- I- adequar a Lei Complementar nº 055/2011 (PDM) às novas normas legais vigentes no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001;**
- II- promover alterações nos mapas constantes dos anexos da Lei Complementar nº 055/2011 (PDM), observados os limites da Macrozona Urbana demarcados pela presente lei.”**

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **Legalidade, Constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, nos termos do Parecer do Ilustre Relator.



Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em
16 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA.....RELATOR

AUGUSTO SOARES - COM O RELATOR

DINNER PINON -COM O RELATOR

DOMINGOS LUCIO ZANÃO.....COM O RELATOR

HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA -.....COM O RELATOR

JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA -.....COM O RELATOR

MÁRIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

SAULO MARETO -.....COM O RELATOR



LEI Nº 1.671/2014

**CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC)
DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO
CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Conceição do Castelo diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º - A COMPDEC compor-se-á de:

- I - Coordenador;
- II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III - Secretaria;
- IV - Setor Técnico;
- V - Setor Operativo.

Art. 6º - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de proteção e defesa civil no município.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto pelo Presidente e representantes das Secretarias Municipais de Conceição do Castelo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal sediados no município, bem como por representantes das classes produtoras e trabalhadoras, de clubes de serviços, de entidades religiosas e organizações não governamentais que apoiem as atividades de proteção e defesa civil em caráter voluntário.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a

qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 833, de dezembro de 2002.

Conceição do Castelo, ES, 18 de Fevereiro de 2014.


FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal

SANÇÃO

Eu, FRANCISCO SAULO BELISÁRIO, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, nos termos previstos no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI Nº 001/2014**. Aprovado pela Câmara Municipal na data de 11 de Fevereiro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo – ES 18 de Fevereiro 2014.



FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Vigência

Conversão da Medida Provisória nº 547, de 2011)

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre. (Regulamento)

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção I

Diretrizes e Objetivos

Art. 3º A PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São diretrizes da PNPDEC:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;

XII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

XIII - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;

XIV - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e

XV - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

Seção II

Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à

implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

- I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
- II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e
- VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10. O SINPDEC é constituído pelos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. O SINPDEC tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil.

Art. 11. O SINPDEC será gerido pelos seguintes órgãos:

- I - órgão consultivo: CONPDEC;
- II - órgão central, definido em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de coordenar o sistema;
- III - os órgãos regionais estaduais e municipais de proteção e defesa civil; e
- IV - órgãos setoriais dos 3 (três) âmbitos de governo.

Parágrafo único. Poderão participar do SINPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

Seção II

Do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC

Art. 12. O CONPDEC, órgão colegiado integrante do Ministério da Integração Nacional, terá por finalidades:

- I - auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- II - propor normas para implementação e execução da PNPDEC;
- III - expedir procedimentos para implementação, execução e monitoramento da PNPDEC, observado o disposto nesta Lei e em seu regulamento;
- IV - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
- V - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do CONPDEC serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O CONPDEC contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.

Art. 20. A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências."

Art. 21. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre." (NR)

"Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o caput deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os

comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 22. A Lei nº 12.340, de 1o de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 5º-A:

"Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação."

"Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu

impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal."

"Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições."

Art. 27. O art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se

o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.

12.

.....
 § 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. Vigência

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada." (NR)

Art. 28. O art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 143 da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art.

3º

.....
 § 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil.

§ 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o § 4º deste artigo." (NR)

Art. 29. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.

26.

.....
 § 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios." (NR)

Art. 30. Ficam revogados os arts. 1º, 2º e 17 da Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que entrará em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Luiz Antonio Rodriguez Elias

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Alexandre Navarro Garcia

Alexandre Cordeiro Macedo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.4.2012



AUTÓGRAFO DE LEI

DISPÕE SOBRE OS LIMITES DA MACROZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei nº 043/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Fica instituída a Macrozona Urbana do Município de Conceição do Castelo-ES, conforme a seguinte definição: Partindo do ponto 1 na divisa do terreno da Madeireira Jatobá até o rio Castelo, seguindo até a propriedade do Senhor Luiz Carlos Merçon Vargas, com coordenadas 267126,68-7748742,889, seguindo pelo ponto 2, ainda na propriedade do Senhor Luiz Carlos Merçon Vargas, com coordenadas 267143,192-7748479,482, descendo para o ponto 3 com coordenadas 267242,151-7748278,597, ao ponto 4 seguindo na propriedade do Senhor Luiz Carlos Merçon Vargas com coordenadas 267348,787-7748060,214 até o ponto 5, coordenadas 267258,421-7747958,258 na propriedade da Senhora Delma Artur seguindo pelo ponto 6, coordenadas 267091,574-7747788,978, ao ponto 7, coordenadas 266792,639-7747817,133, descendo pelo ponto 8, ainda na propriedade da Senhora Delma Artur, coordenadas 266729,376-7747829,647, do limite da Senhora Delma Artur até a divisa do Senhor Delson Justo Pizzol, ponto 9 coordenadas 266643,171-7747658,628, seguindo ao ponto 10, coordenadas 266585,51-7747483,751, ainda na propriedade do Senhor Delson Justo Pizzol, ponto 11, coordenadas 266436,836-7747278,834, seguindo ao ponto 12, coordenadas 266389,25-7747230,734, descendo ao ponto 13, ainda na propriedade do Senhor Delson Justo Pizzol, coordenadas 266355,881-7747132,016, ao ponto 14, coordenadas 266278,714-7747150,786, até o ponto 15, do limite do Senhor Delson Justo Pizzol com a divisa de Herdeiros do Senhor Harvey Vargas Grilo, coordenadas 266109,26-7747153,567, descendo a divisa do Senhor Harvey Vargas Grilo e Delson Justo Pizzol até a divisa com o terreno da Prefeitura Municipal, ponto 16, coordenadas 265957,305-7746924,116, do terreno da Prefeitura Municipal ao ponto 17, coordenadas 266041,131-7746865,767, descendo pelo ponto 18, coordenadas 266164,251-7746825,514, ao ponto 19, coordenadas 266252,322-7746756,209, ainda na propriedade da Prefeitura Municipal, descendo pelo ponto 20, coordenadas 266288,968-7746693,346, onde desce pelo espigão na divisa de Reinaldo Ferreira e Valdemiro Gonçalves Leite ao ponto 21, coordenadas 266387,049-7746592,438, ao ponto 22, coordenadas 266481,714-7746519,054, ao ponto 23, coordenadas 266486,813-7746421,701, ao ponto 24, no imóvel de Reinaldo Ferreira, coordenadas 266534,392-7746370,403, ao ponto 25, coordenadas 266611,498-7746309,603, ao ponto 26, coordenadas 266585,04-7746199,86, no imóvel da Família Falqueto ao ponto 27, coordenadas 266696,525-7746168,661, ao ponto 28, coordenadas 266812,372-7746115,83, onde desce na divisa com o senhor Jorge Luis Mareto e irmãos até o ponto 29, coordenadas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

266629,075-7745797,624, ao ponto 30, no Rio Viçosa, coordenadas 266594,278-7745810,122, onde sobe margeando o Rio Viçosa na divisa entre o Espólio de Atílio Mareto e família Falqueto ao ponto 31, coordenadas 266584,571-7745831,661, ao ponto 32, coordenadas 266554,62-7745848,297, ao ponto 33, coordenadas 266534,663-7745872,546, ao ponto 34, coordenadas 266511,007-7745881,559, ao ponto 35, coordenadas 266478,142-7745871,766, ao ponto 36, coordenadas 266429,092-7745846,25, subindo pela Rodovia Francisco Vieira de Melo ao ponto 37, coordenadas 266395,533-7745852,279, ao ponto 38, coordenadas 266370,013-7745962,916, ao ponto 39, coordenadas 266314,841-7746062,263, ao ponto 40, coordenadas 266231,63-7746175,523, ao ponto 41, coordenadas 266143,831-7746272,371, ao ponto 42, coordenadas 266087,011-7746310,863, ao ponto 43, coordenadas 266047,895-7746385,813, ao ponto 44, coordenadas 266019,312-7746421,571, da divisa do Senhor Valdemiro Gonçalves até os limites da Rodovia pavimentada Francisco Vieira de Melo atravessando o asfalto de divisa da Prefeitura Municipal com Edson José de Oliveira Pinto e Irmãos, ao ponto 45, coordenadas 265937,336-7746346,903 e o ponto 46, coordenadas 265880,745-7746175,139, até os limites da divisa do senhor José Antônio Mareto, segue ao ponto 47, coordenadas 265691,215-7746247,329, descendo pelo ponto 48, coordenadas 265639,303-7746351,938, ao ponto 49, coordenadas 265562,088-7746351,267, até o ponto 50, coordenadas 265480,625-7746373,817, com limites da propriedade do Senhor Reginaldo Daré, ao ponto 51, coordenadas 265452,669-7746149,855, com o Senhor Domingos Antonio Garbeloto, ponto 52, coordenadas 265058,873-7746192,557, até o ponto 53, coordenadas 265017,452-7746198,705, até a Rodovia ES 165, descendo pelo asfalto até os limites da propriedade do Senhor Edalmo Guilherme, ao ponto 54, coordenadas 264913,127-7746158,161, ao ponto 55, coordenadas 264894,924-7746114,917, descendo pelo ponto 56, coordenadas 264804,005-7746091,745, ao ponto 57, coordenadas 264795,04-7746058,69, ao ponto 58, coordenadas 264789,857-7746022,332, ao ponto 59, coordenadas 264802,496-7745978,948, ao ponto 60, coordenadas 264819,859-7745947,603, ao ponto 61, coordenadas 264804,437-7745890,463, ao ponto 62, ainda na propriedade do Senhor Edalmo Guilherme, coordenadas 264789,232-7745842,183, ao ponto 63, coordenadas 264783,969-7745814,551, divisando com a Prefeitura Municipal, ponto 64, coordenadas 264523,189-7745793,996, ao ponto 65, coordenadas 264293,955-7745778,243, ao ponto 66 coordenadas 264304,251-7745843,884 ao ponto 67, coordenadas 264287,227-7745890,792, ao ponto 68, coordenadas 264276,292-7745907,011, ao ponto 69, coordenadas 264298,06-7745916,223, ao ponto 70, coordenadas 264364,717-7745899,854, ao ponto 71, coordenadas 264442,214-7745886,876, ao ponto 72, coordenadas 264482,896-7745929,35, ao ponto 73, coordenadas 264540,381-7746026,002, subindo para o ponto 74, coordenadas 264587,411-7746090,106, ao ponto 75, coordenadas 264626,551-7746146,163, seguindo pelo ponto 76, coordenadas 264617,028-7746223,967, ao ponto 77, coordenadas 264619,918-7746252,479, ao ponto 78, coordenadas 264384,154-7746307,257, até os limites do Senhor Anísio de Oliveira Souza, posterior ao rio Castelo, ao ponto 79, coordenadas 264521,461-7746475,808, ao ponto 80 coordenadas 264672,634-7746511,205, ao ponto 81, coordenadas 264716,655-7746698,047, ao ponto 82, coordenadas 264453,787- 7746751,292, aos limites do Senhor José de Oliveira de Souza, ponto 83 coordenadas 264678,081-7747201,487 até os limites do Senhor Nilton de Oliveira (Dengo) e irmãos, ponto 84, coordenadas 264644,472-7747196,039, ao ponto 85, coordenadas 264633,348-7747201,195, ao ponto 86, coordenadas 264624,718-7747211,39, ao ponto 87, coordenadas 264607,083-7747207,083, ao ponto 88, coordenadas 264581,967-7747218,346, ao ponto 89, 264571,593-7747233,486, ainda na propriedade do Senhor Nilton de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Oliveira e Irmãos, ao ponto 90, coordenadas 264550,869-7747254,639, ao ponto 91, coordenadas 264502,532-7747263,789, ao ponto 92, coordenadas 264440,251-7747261,234, ao ponto 93, coordenadas 264395,949-7747244,884, ao ponto 94, coordenadas 264356,561-7747246,953, ao ponto 95, coordenadas 264335,885-7747246,151, ao ponto 96, coordenadas 264323,914-7747244,181, subindo ao ponto 97, coordenadas 264303,522-7747231,297, ao ponto 98, coordenadas 264294,218-7747251,485, ao ponto 99, coordenadas 264284,282-7747261,976, subindo ao ponto 100, coordenadas 264270,725-7747268,232, ao ponto 101, coordenadas 264265,002-7747279,719, ao ponto 102, coordenadas 264246,574-7747282,636, ao ponto 103, coordenadas 264241,859-7747295,305, subindo ao ponto 104, coordenadas 264239,86-7747317,695, ao ponto 105, coordenadas 264231,442-7747326,331, ao ponto 106, coordenadas 264223,225-7747327,294, subindo pelo ponto 107, coordenadas 264212,975-7747319,545, ao ponto 108, coordenadas 264209,049-7747340,211, ao ponto 109, coordenadas 264189,233-7747356,589, ao ponto 110, coordenadas 264090,406-7747455,283, subindo o córrego do Estreito até os limites da propriedade do senhor Celso José Oliveira, ao ponto 111, coordenadas 264088,198-7747493,869, ao ponto 112, coordenadas 264075,602-7747525,553, ao ponto 113, coordenadas 264209,725-7747604,674, ao ponto 114, coordenadas 264177,382-7747683,492, dos limites do senhor Celso de Oliveira com o senhor Edson José de Oliveira Pinto e irmãos, segue margeando a Rodovia Nicolau Falchetto ao ponto 115, coordenadas 264044,433-7747797,054, ao ponto 116, coordenadas 264030,991-7747843,75, ao ponto 117, coordenadas 264062,141-7747909,824, ao ponto 118, coordenadas 264074,253-7747952,066, ao ponto 119, coordenadas 264094,328-7748027,726, ao ponto 120, coordenadas 264130,221-7748133,894, na propriedade do senhor Martins Spadetto, onde deixa a Rodovia Nicolau Falchetto e segue ao ponto 121, coordenadas 264201,297-7748260,619, na divisa do senhor Martins Spadetto com o senhor Antonio Cassaro e filhos, seguindo pela estrada ao ponto 122, coordenadas 264216,444-7748359,304, ao ponto 123, coordenadas 264211,844-7748436,961, ao ponto 124, coordenadas 264289,552-7748508,387, ao ponto 125, coordenadas 264333,605-7748483,281, onde deixa a estrada e desce sentido ao córrego até a divisa com o senhor José Geraldo de Vargas no ponto 126, coordenadas 264354,787-7748483,413, onde acompanha o córrego pelo ponto 127, coordenadas 264468,136-7748396,642, ao ponto 128, coordenadas 264496,414-7748382,059, ao ponto 129 coordenadas 264537,77-7748367,372, ao ponto 130, coordenadas 264602,833-7748351,557, na divisa do senhor Antonio Cassaro e Filhos com o senhor Martins Spadetto ao ponto 131, coordenadas 264646,137-7748333,72, ao ponto 132 coordenadas 264695,332-7748332,28, ao ponto 133, coordenadas seguindo pelo córrego na divisa do senhor Anivaldo Fontan com o senhor Domingos Antonio Garbeloto, coordenadas 264787,24-7748295,165, ao ponto 134, coordenadas 264828,079-7748273,994 ao ponto 135, coordenadas 264868,928-7748269,873, ao ponto 136, coordenadas 264908,56-7748282,399, ao ponto 137, coordenadas 264986,641-7748200,626, ao ponto 138, na divisa com a família Gonçalves, coordenadas 265011,167-7748187,196, ao ponto 139, coordenadas 265042,446-7748127,872, onde sobe divisando entre o senhor Domingos Antonio Garbelotto com a família Gonçalves até o ponto 140, coordenadas 265215,378-7748209,396, subindo até o local conhecido como Cruzeiro no ponto 141, coordenadas 265373,52-7748274,007, ao ponto 142, coordenadas 265439,014-7748225,356, ao ponto 143, na divisa do senhor Gustavo Belisário com o espólio de Antelmo Ventorim, coordenadas 265543,017-7748192,201, onde desce até o ponto 144, no Rio Ribeirão, coordenadas 265754,479-7748335,346, na divisa com o espólio de Newlton Pinto de Vargas Neto, onde segue subindo o Rio Ribeirão ao ponto 145,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

coordenadas 265745,688-7748352,726, ao ponto 146, coordenadas 265744,548-7748384,894, ao ponto 147, coordenadas 265742,673-7748412,7, ao ponto 148, coordenadas 265757,042-7748445,844, ao ponto 149, coordenadas 265763,718-7748452,266, ao ponto 150, coordenadas 265769,968-7748452,555, ao ponto 151, coordenadas 265775,659-7748447,344, ao ponto 152, coordenadas 265788,34-7748454,054, ao ponto 153, coordenadas 265787,522-7748465,868, ao ponto 154, coordenadas 265784,209-7748476,147, ao ponto 155, coordenadas 265800,564-7748488,664, ao ponto 156, coordenadas 265823,361-7748495,684, ao ponto 157, coordenadas 265839,323-7748500,925, ao ponto 158, coordenadas 265852,966-7748496,441, ao ponto 159, coordenadas 265860,987-7748496,762, ao ponto 160, coordenadas 265869,906-7748500,179, ao ponto 161, coordenadas 265895,603-7748502,076, ao ponto 162, coordenadas 265939,197-7748484,364, ao ponto 163 coordenadas 265962,495-7748493,97, ao ponto 164, coordenadas 265983,813-7748515,844, ao ponto 165, coordenadas 266001,737-7748549,053, ao ponto 166, coordenadas 266015,694-7748587,499, ao ponto 167, na divisa entre o senhor Newton Pinto de Vargas Neto com o senhor Evaldo Vargas, coordenadas 266001,059-7748661,167, subindo o Rio Ribeirão até o ponto 168, coordenadas 265968,58-7748717,836, ao ponto 169, coordenadas 265911,386-7748753,939, ao ponto 170, coordenadas 265917,942-7748776,615, ao ponto 171, coordenadas 265941,266-7748805,579, ao ponto 172, coordenadas 265954,471-7748819,484, ao ponto 173, coordenadas 265961,643-7748837,989, ao ponto 174, coordenadas 265992,356-7748861,359, ao ponto 175, coordenadas na onde confronta com Irmãos Vargas, coordenadas 266016,978-7748883,088, ao ponto 176, coordenadas 266037,082-7748914,586, ao ponto 177, coordenadas 266019,705-7748932,685, ao ponto 178, coordenadas 266008,93-7748961,825, ao ponto 179, coordenadas 265993,049-7748968,66, ao ponto 180, coordenadas 265981,94-7748976,603, ao ponto 181, no local conhecido como Cachoeira dos Vargas, coordenadas 265974,92-7748988,674, onde sobe na divisa do Espólio de Newton Pinto de Vargas Neto com Júlio André Seibel Godoy e Espólio de José Barroso da Silva, ao ponto 182, coordenadas 266089,699-7748964,032, ao ponto 183, coordenadas 266217,288-7748957,536, ao ponto 184, na divisa com o Espólio de Daniel Ferreira de Vargas, coordenadas 266451,939-7748955,853, onde segue pelo espigão ao ponto 185, na divisa entre o Espólio de Newton Pinto de Vargas Neto e o Espólio de Daniel Ferreira de Vargas e Valter Bueno, coordenadas 266425,287-7748785,855, onde desce na divisa entre o Espólio de Daniel Ferreira de Vargas e Valter Bueno até o ponto 186, coordenadas 266681,856-7748609,023, ao ponto 187, coordenadas 266801,199-7748536,221, descendo e atravessando a rodovia pavimentada, sendo Rodovia Mario Pizzol, posterior ao campo existente próximo a Madeireira Jatobá, ao ponto 188, coordenadas 266903,061-7748489,801, subindo pelo Rio Castelo ao ponto 189, coordenadas 266906,419-7748530,374, ao ponto 190, coordenadas 266933,47-7748552,885, ao ponto 191, coordenadas 266990,636-7748581,459, ao ponto 192, coordenadas 267038,522-7748631,961, ao ponto 193, coordenadas 267115,62-7748739,962, na divisa entre Cristiano Spadeto (Madeireira Jatobá) e Nilton Ferreira de Vargas até encontrar com o ponto 1.

Art.2º A Macrozona Urbana e aquela já ocupada ou já comprometida com ocupação, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 055, de 23 de Março de 2011.

Art. 3º Apresente Lei se destina a adequar os limites do Perímetro Urbano do Município Instituído pela Lei nº 546/95, aos critérios estabelecidos pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Complementar Municipal nº 055, de 23 de março de 2011 (Plano Diretor Municipal), nos termos do seu Artigo 25.

Parágrafo Único. O Perímetro Urbano do Município passa a ser denominado Macrozona urbana.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, deverá:

I- adequar a Lei Complementar nº 055/2011 (PDM) às novas normas legais vigentes no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001;

II- promover alterações nos mapas constantes dos anexos da Lei Complementar nº 055/2011 (PDM), observados os limites da Macrozona Urbana demarcados pela presente lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições da Lei nº 546/95;

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 22 de dezembro de 2015.


CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES

1	WAY1	24K	267126,68	7748742,889
2	WAY2	24K	267143,192	7748479,482
3	WAY3	24K	267242,151	7748278,597
4	WAY4	24K	267348,787	7748060,214
5	WAY5	24K	267258,421	7747958,258
6	WAY6	24K	267091,574	7747788,978
7	WAY7	24K	266792,639	7747817,133
8	WAY8	24K	266729,376	7747829,647
9	WAY9	24K	266643,171	7747658,628
10	WAY10	24K	266585,51	7747483,751
11	WAY11	24K	266436,836	7747278,834
12	WAY12	24K	266389,25	7747230,734
13	WAY13	24K	266355,881	7747132,016
14	WAY14	24K	266278,714	7747150,786
15	WAY15	24K	266109,26	7747153,567
16	WAY16	24K	265957,305	7746924,116
17	WAY17	24K	266041,131	7746865,767
18	WAY18	24K	266164,251	7746825,514
19	WAY19	24K	266252,322	7746756,209
20	WAY20	24K	266288,968	7746693,346
21	WAY21	24K	266387,049	7746592,438
22	WAY22	24K	266481,714	7746519,054
23	WAY23	24K	266486,813	7746421,701
24	WAY24	24K	266534,392	7746370,403
25	WAY25	24K	266611,498	7746309,603
26	WAY26	24K	266585,04	7746199,86
27	WAY27	24K	266696,525	7746168,661
28	WAY28	24K	266812,372	7746115,83
29	WAY29	24K	266629,075	7745797,624
30	WAY30	24K	266594,278	7745810,122
31	WAY31	24K	266584,571	7745831,661
32	WAY32	24K	266554,62	7745848,297
33	WAY33	24K	266534,663	7745872,546
34	WAY34	24K	266511,007	7745881,559
35	WAY35	24K	266478,142	7745871,766
36	WAY36	24K	266429,092	7745846,25
37	WAY37	24K	266395,533	7745852,279
38	WAY38	24K	266370,013	7745962,916

39	WAY39	24K	266314,841	7746062,263
40	WAY40	24K	266231,63	7746175,523
41	WAY41	24K	266143,831	7746272,371
42	WAY42	24K	266087,011	7746310,863
43	WAY43	24K	266047,895	7746385,813
44	WAY44	24K	266019,312	7746421,571
45	WAY45	24K	265937,336	7746346,903
46	WAY46	24K	265880,745	7746175,139
47	WAY47	24K	265691,215	7746247,329
48	WAY48	24K	265639,303	7746351,938
49	WAY49	24K	265562,088	7746351,267
50	WAY50	24K	265480,625	7746373,817
51	WAY51	24K	265452,669	7746149,855
52	WAY52	24K	265058,873	7746192,557
53	WAY53	24K	265017,452	7746198,705
54	WAY54	24K	264913,127	7746158,161
55	WAY55	24K	264894,924	7746114,917
56	WAY56	24K	264804,005	7746091,745
57	WAY57	24K	264795,04	7746058,69
58	WAY58	24K	264789,857	7746022,332
59	WAY59	24K	264802,496	7745978,948
60	WAY60	24K	264819,859	7745947,603
61	WAY61	24K	264804,437	7745890,463
62	WAY62	24K	264789,232	7745842,183
63	WAY63	24K	264783,969	7745814,551
64	WAY64	24K	264523,189	7745793,996
65	WAY65	24K	264293,955	7745778,243
66	WAY66	24K	264304,251	7745843,884
67	WAY67	24K	264287,227	7745890,792
68	WAY68	24K	264276,292	7745907,011
69	WAY69	24K	264298,06	7745916,223
70	WAY70	24K	264364,717	7745899,854
71	WAY71	24K	264442,214	7745886,876
72	WAY72	24K	264482,896	7745929,35
73	WAY73	24K	264540,381	7746026,002
74	WAY74	24K	264587,411	7746090,106
75	WAY75	24K	264626,551	7746146,163
76	WAY76	24K	264617,028	7746223,967

77	WAY77	24K	264619,918	7746252,479
78	WAY78	24K	264384,154	7746307,257
79	WAY79	24K	264521,461	7746475,808
80	WAY80	24K	264672,634	7746511,205
81	WAY81	24K	264716,655	7746698,047
82	WAY82	24K	264453,787	7746751,292
83	WAY83	24K	264678,081	7747201,487
84	WAY84	24K	264644,472	7747196,039
85	WAY85	24K	264633,348	7747201,195
86	WAY86	24K	264624,718	7747211,39
87	WAY87	24K	264607,083	7747207,083
88	WAY88	24K	264581,967	7747218,346
89	WAY89	24K	264571,593	7747233,486
90	WAY90	24K	264550,869	7747254,639
91	WAY91	24K	264502,532	7747263,789
92	WAY92	24K	264440,251	7747261,234
93	WAY93	24K	264395,949	7747244,884
94	WAY94	24K	264356,561	7747246,953
95	WAY95	24K	264335,885	7747246,151
96	WAY96	24K	264323,914	7747244,181
97	WAY97	24K	264303,522	7747231,297
98	WAY98	24K	264294,218	7747251,485
99	WAY99	24K	264284,282	7747261,976
100	WAY100	24K	264270,725	7747268,232
101	WAY101	24K	264265,002	7747279,719
102	WAY102	24K	264246,574	7747282,636
103	WAY103	24K	264241,859	7747295,305
104	WAY104	24K	264239,86	7747317,695
105	WAY105	24K	264231,442	7747326,331
106	WAY106	24K	264223,225	7747327,294
107	WAY107	24K	264212,975	7747319,545
108	WAY108	24K	264209,049	7747340,211
109	WAY109	24K	264189,233	7747356,589
110	WAY110	24K	264090,406	7747455,283
111	WAY111	24K	264088,198	7747493,869
112	WAY112	24K	264075,602	7747525,553
113	WAY113	24K	264209,725	7747604,674
114	WAY114	24K	264177,382	7747683,492

115	WAY115	24K	264044,433	7747797,054
116	WAY116	24K	264030,991	7747843,75
117	WAY117	24K	264062,141	7747909,824
118	WAY118	24K	264074,253	7747952,066
119	WAY119	24K	264094,328	7748027,726
120	WAY120	24K	264130,221	7748133,894
121	WAY121	24K	264201,297	7748260,619
122	WAY122	24K	264216,444	7748359,304
123	WAY123	24K	264211,844	7748436,961
124	WAY124	24K	264289,552	7748508,387
125	WAY125	24K	264333,605	7748483,281
126	WAY126	24K	264354,787	7748483,413
127	WAY127	24K	264468,136	7748396,642
128	WAY128	24K	264496,414	7748382,059
129	WAY129	24K	264537,77	7748367,372
130	WAY130	24K	264602,833	7748351,557
131	WAY131	24K	264646,137	7748333,72
132	WAY132	24K	264695,332	7748332,28
133	WAY133	24K	264787,24	7748295,165
134	WAY134	24K	264828,079	7748273,994
135	WAY135	24K	264868,928	7748269,873
136	WAY136	24K	264908,56	7748282,399
137	WAY137	24K	264986,641	7748200,626
138	WAY138	24K	265011,167	7748187,196
139	WAY139	24K	265042,446	7748127,872
140	WAY140	24K	265215,378	7748209,396
141	WAY141	24K	265373,52	7748274,007
142	WAY142	24K	265439,014	7748225,356
143	WAY143	24K	265543,017	7748192,201
144	WAY144	24K	265754,479	7748335,346
145	WAY145	24K	265745,688	7748352,726
146	WAY146	24K	265744,548	7748384,894
147	WAY147	24K	265742,673	7748412,7
148	WAY148	24K	265757,042	7748445,844
149	WAY149	24K	265763,718	7748452,266
150	WAY150	24K	265769,968	7748452,555
151	WAY151	24K	265775,659	7748447,344
152	WAY152	24K	265788,34	7748454,054

153	WAY153	24K	265787,522	7748465,868
154	WAY154	24K	265784,209	7748476,147
155	WAY155	24K	265800,564	7748488,664
156	WAY156	24K	265823,361	7748495,684
157	WAY157	24K	265839,323	7748500,925
158	WAY158	24K	265852,966	7748496,441
159	WAY159	24K	265860,987	7748496,762
160	WAY160	24K	265869,906	7748500,179
161	WAY161	24K	265895,603	7748502,076
162	WAY162	24K	265939,197	7748484,364
163	WAY163	24K	265962,495	7748493,97
164	WAY164	24K	265983,813	7748515,844
165	WAY165	24K	266001,737	7748549,053
166	WAY166	24K	266015,694	7748587,499
167	WAY167	24K	266001,059	7748661,167
168	WAY168	24K	265968,58	7748717,836
169	WAY169	24K	265911,386	7748753,939
170	WAY170	24K	265917,942	7748776,615
171	WAY171	24K	265941,266	7748805,579
172	WAY172	24K	265954,471	7748819,484
173	WAY173	24K	265961,643	7748837,989
174	WAY174	24K	265992,356	7748861,359
175	WAY175	24K	266016,978	7748883,088
176	WAY176	24K	266037,082	7748914,586
177	WAY177	24K	266019,705	7748932,685
178	WAY178	24K	266008,93	7748961,825
179	WAY179	24K	265993,049	7748968,66
180	WAY180	24K	265981,94	7748976,603
181	WAY181	24K	265974,92	7748988,674
182	WAY182	24K	266089,699	7748964,032
183	WAY183	24K	266217,288	7748957,536
184	WAY184	24K	266451,939	7748955,853
185	WAY185	24K	266425,287	7748785,855
186	WAY186	24K	266681,856	7748609,023
187	WAY187	24K	266801,199	7748536,221
188	WAY188	24K	266903,061	7748489,801
189	WAY189	24K	266906,419	7748530,374
190	WAY190	24K	266933,47	7748552,885

191	WAY191	24K	266990,636	7748581,459
192	WAY192	24K	267038,522	7748631,961
193	WAY193	24K	267115,62	7748739,962

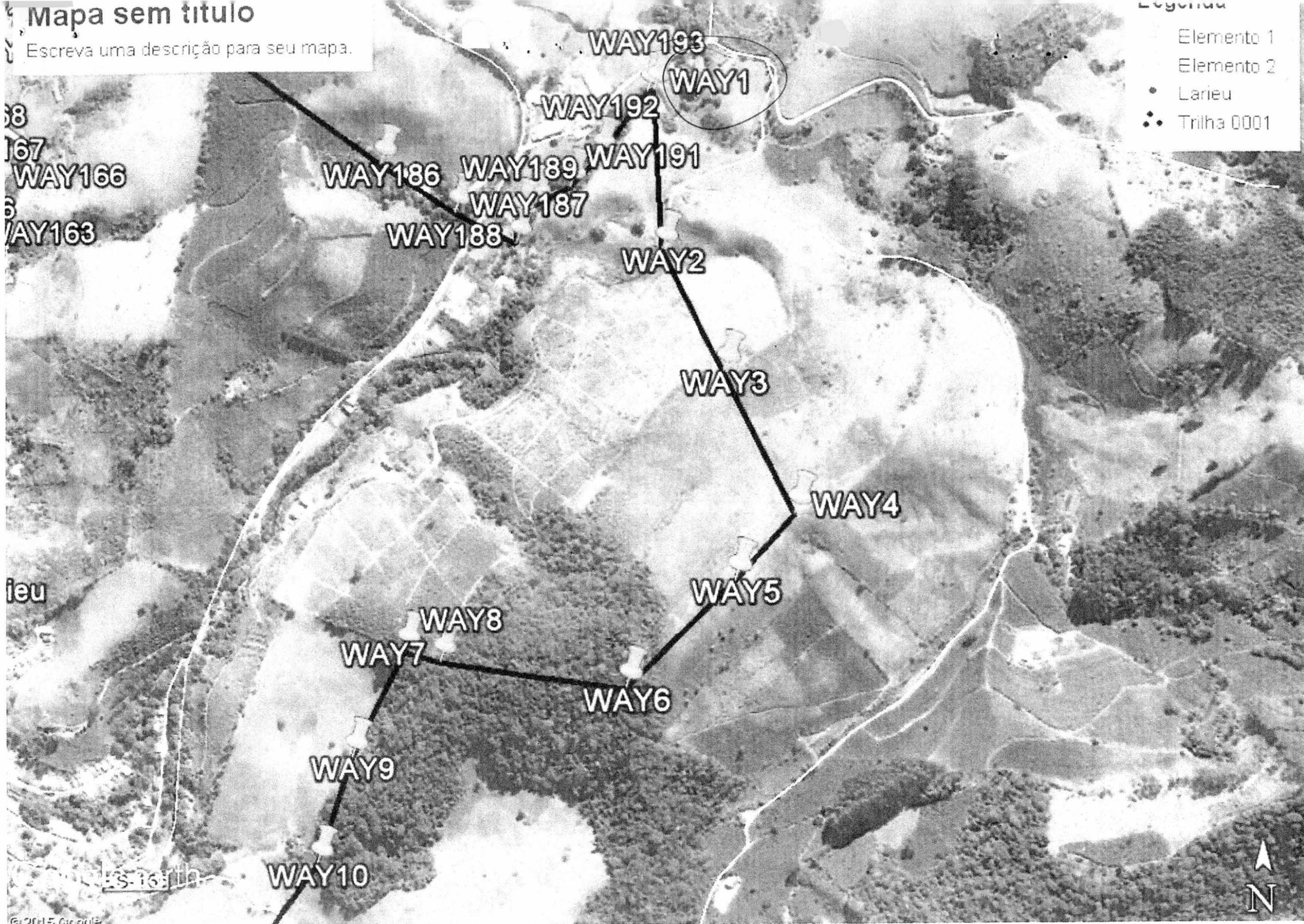


Mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

Legenda

- Elemento 1
- Elemento 2
- Larieu
- Trilha 0001

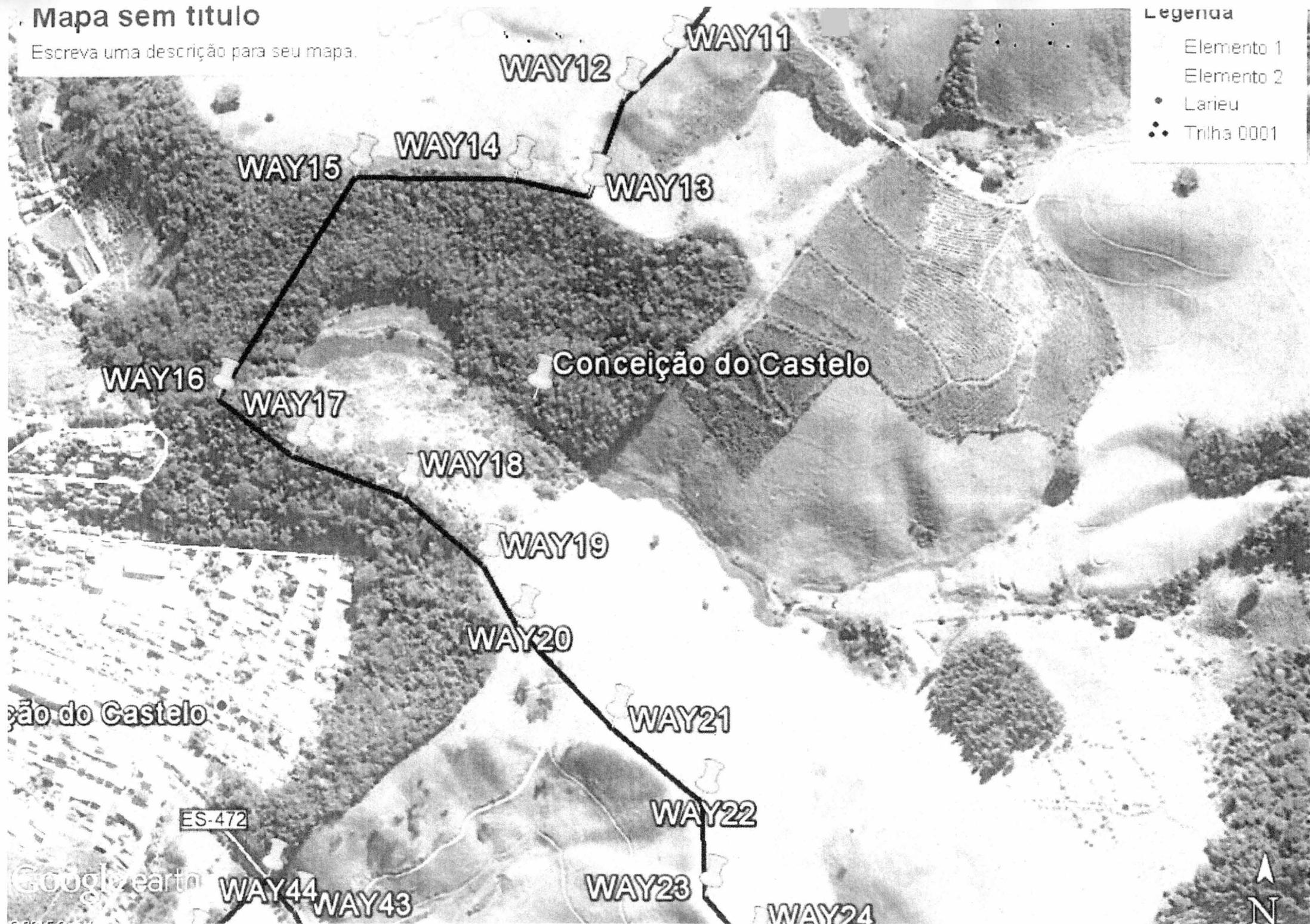


Mapa sem titulo

Escreva uma descrição para seu mapa.

Legenda

- Elemento 1
- Elemento 2
- Lariou
- Trilha 0001



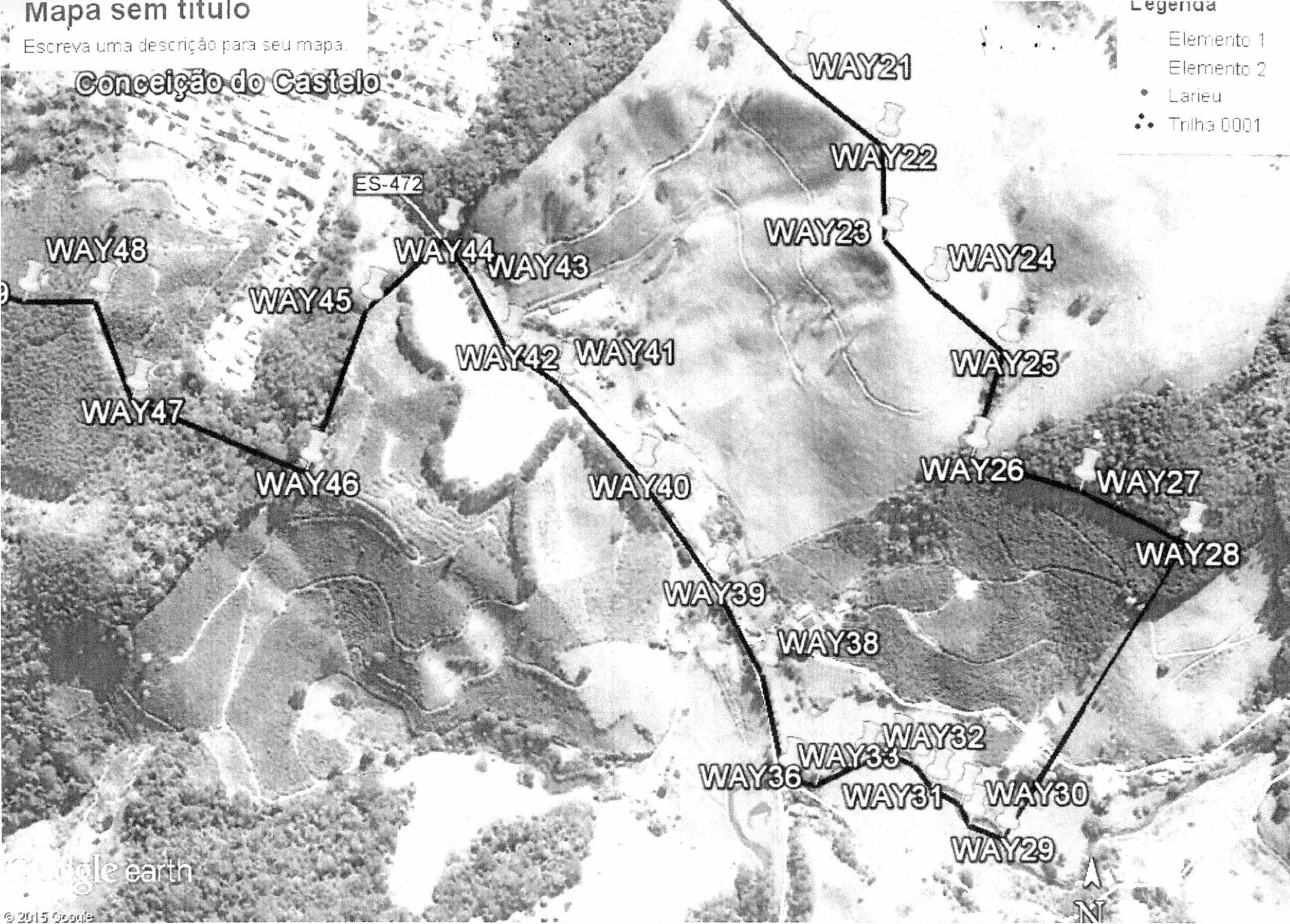
Mapa sem titulo

Escreva uma descrição para seu mapa.

Conceição do Castelo

Legenda

- Elemento 1
- Elemento 2
- Lariu
- Trilha 0001



Mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

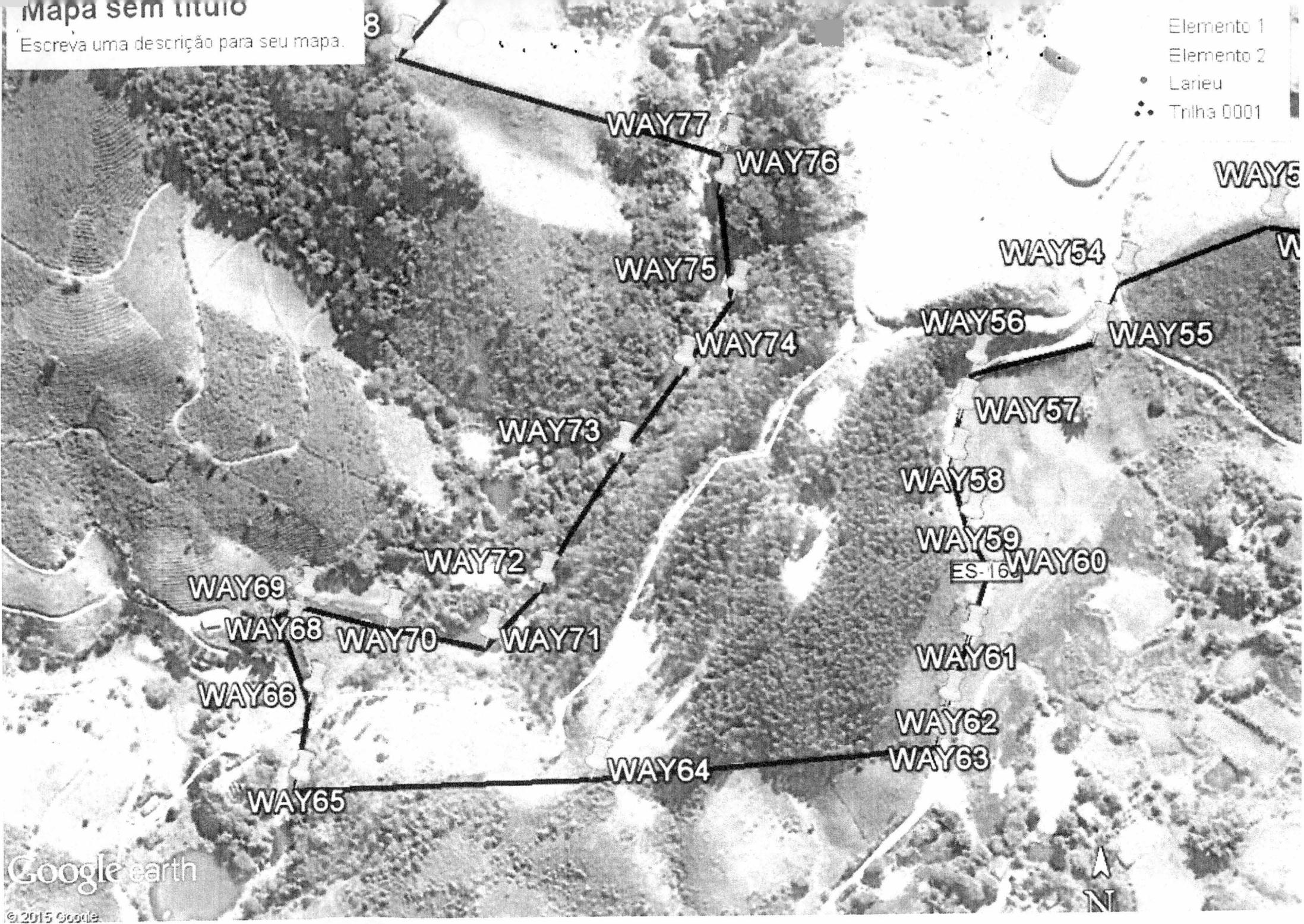
8

Elemento 1

Elemento 2

• Lariou

•• Trilha 0001



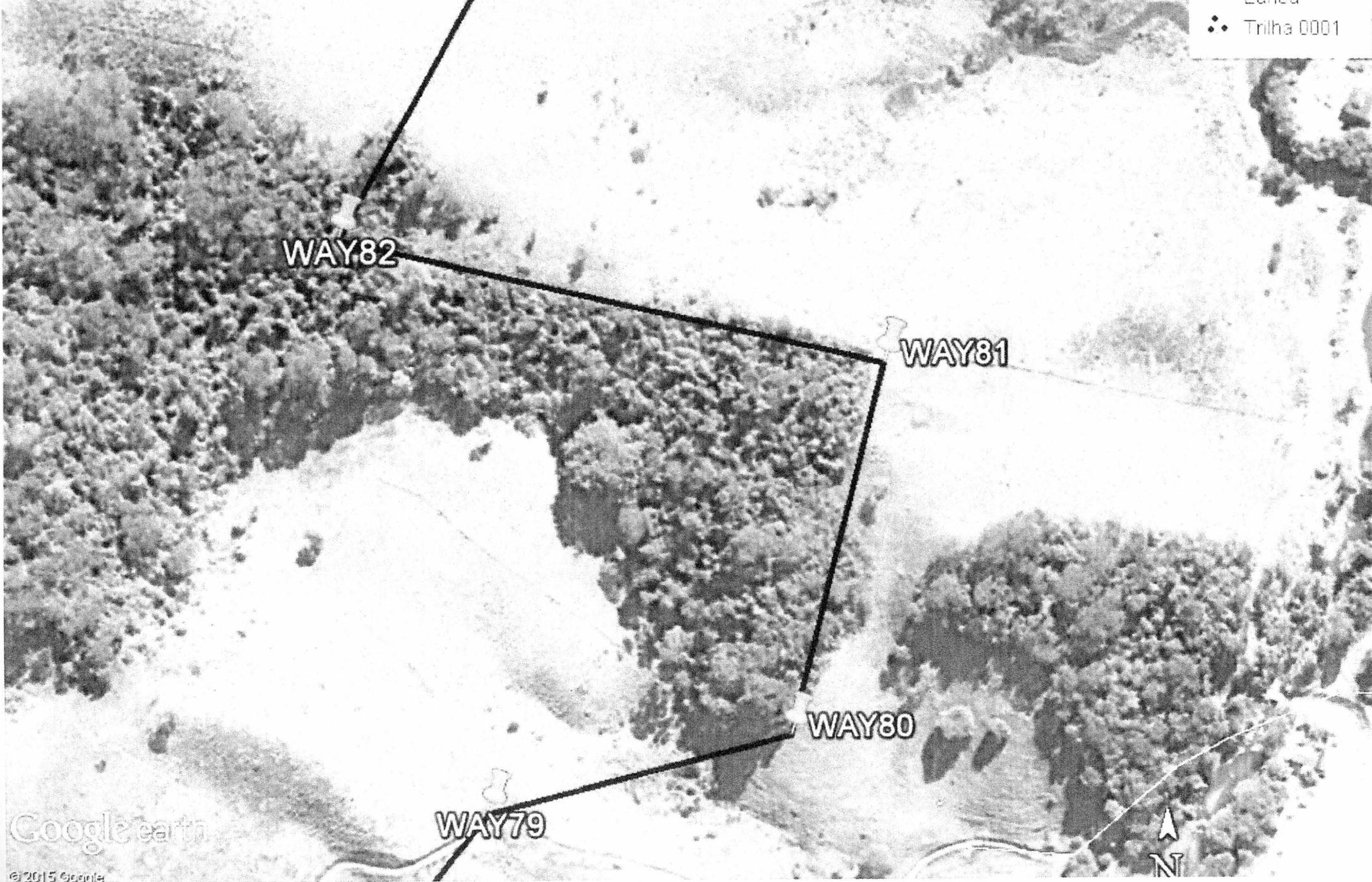
Google earth

© 2015 Google

Mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

- Legenda
- Elemento 1
 - Elemento 2
 - Lariou
 - Trilha 0001



Google earth

© 2015 Google

Mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

- Elemento 1
- Elemento 2
- Larieu
- Trilha 0001



Google earth

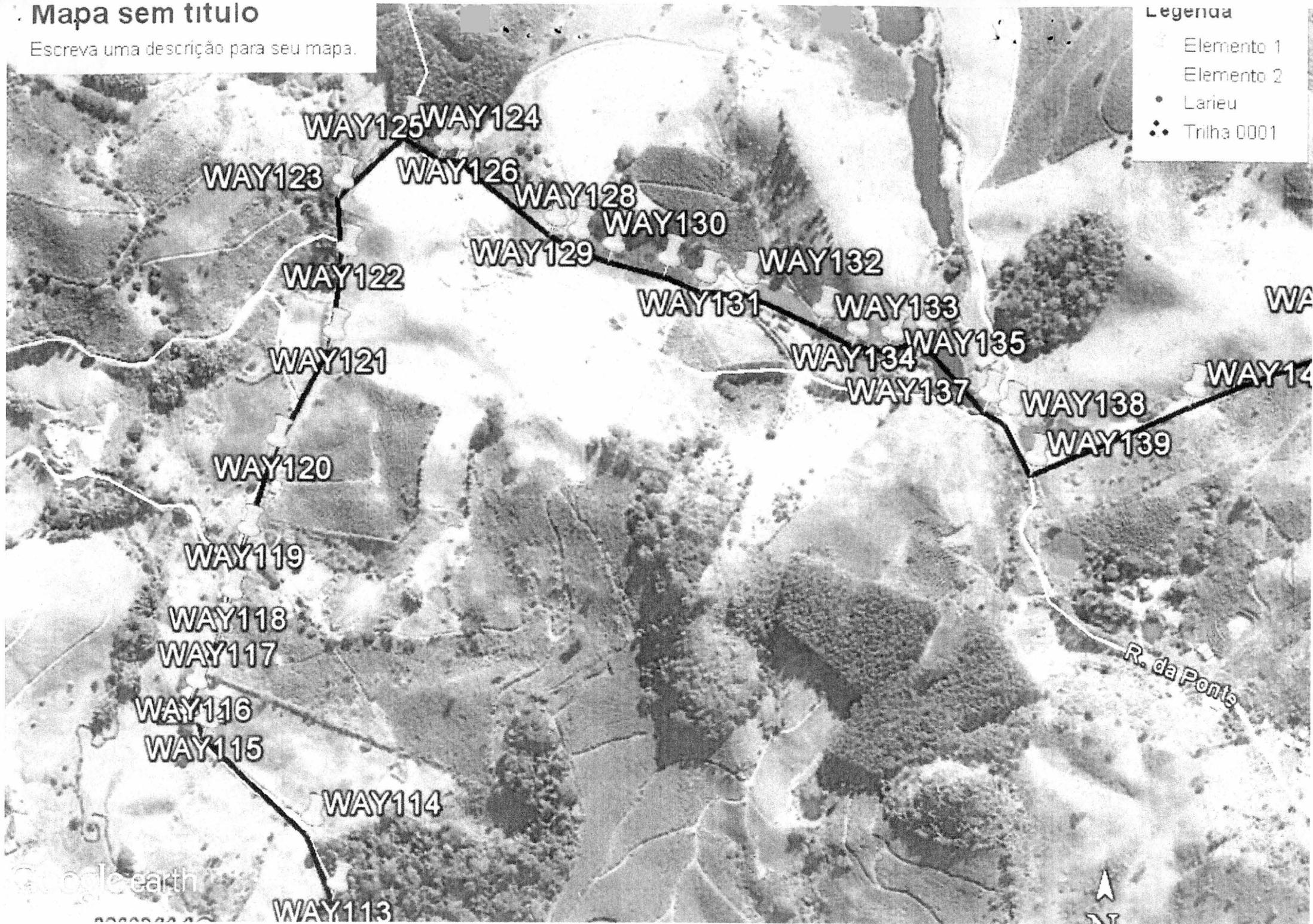
© 2015 Google

Mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

Legenda

- Elemento 1
- Elemento 2
- Larieu
- Trilha 0001

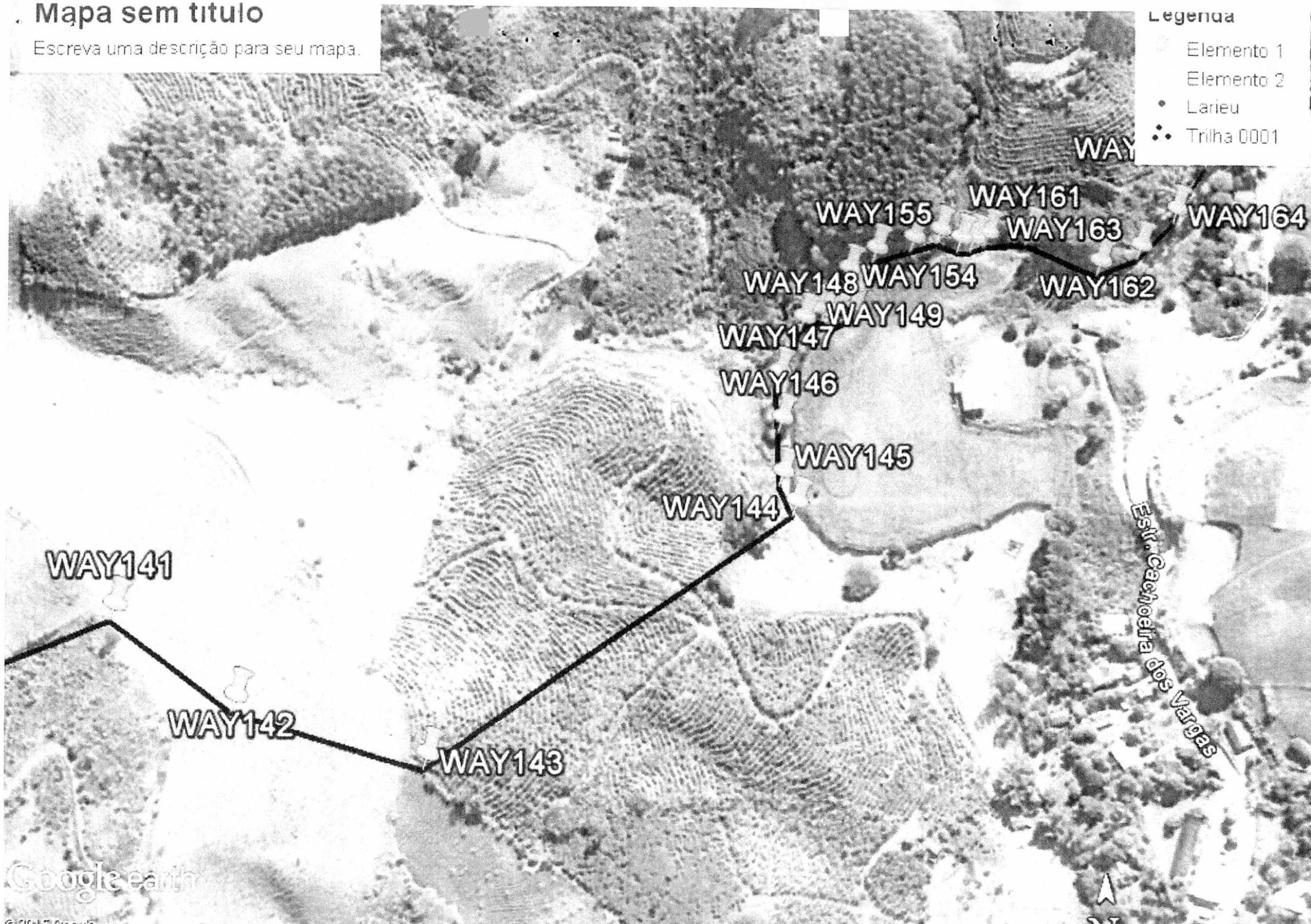


Mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

Legenda

- Elemento 1
- Elemento 2
- Lariou
- ⋯ Trilha 0001



mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

- Legenda
- Elemento 1
 - Elemento 2
 - Lariou
 - Trilha 0001



Google earth

© 2015 Google



Mapa sem título

Escreva uma descrição para seu mapa.

Legenda

- Elemento 1
- Elemento 2
- Lariou
- Trilha 0001

WAY183

WAY184

WAY185

ES-165

WAY193

WAY1

WAY192

WAY191

WAY186

WAY190

WAY187

WAY189

WAY188

WAY2

N



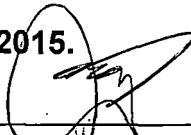
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **6251**
Protocolado em 09/12/2015.
Respondido em 22/12/2015.

Ofício nº **096/2015.**



Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 22/12/2015.



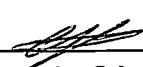
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **UNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 22/12/2015.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 22/12/2015.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.